

22/02/99

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 61/99 (Do Deputado WASNY DE ROURE)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ, e à CEOF.  
33102/99  
Nancy Cristovão  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera as Leis n.º 953, de 13 de novembro de 1995 e a Lei n.º 1964 de 22 de junho de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei n.º 953, de 13 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Parágrafo primeiro. A operação do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF será regulamentada pelo Poder Público, exercido para fins desta Lei pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU.

Parágrafo segundo. Nas linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, nos quais ocorra coincidência dos serviços de transportes convencional e alternativo, este último poderá cobrir até cem por cento do percurso do transporte convencional.

Parágrafo terceiro. O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, nos trechos de cada linha onde ocorrer 100% (cem por cento) de coincidência dos serviços do transporte alternativo e do convencional, fixará tarifa de preço diferenciada entre os mesmos, de modo a não inviabilizar este último."

Art. 2º - O inciso I do Art. 1º da Lei n.º 1964, de 22 de junho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pl. n.º 61/1999  
Fls. n.º D I R I T A

I - O caput do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Serão incluídos no STPA do Distrito Federal somente os veículos automotores licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, dotados de 01 (uma) a 04 (quatro) portas, em lotação mínima de nove e máxima de 16 pessoas acomodadas em assento, observados o conforto e a segurança dos usuários."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, e à CEOF.



## JUSTIFICAÇÃO

O transporte alternativo vem contribuindo significativamente para a melhoria geral do transporte público coletivo do Distrito Federal, demonstrando plena viabilidade técnica e econômica.

O que temos visto, ainda, é que algumas linhas são tão mal servidas pelo Transporte Público Coletivo convencional que faz-se necessário descaracterizar o serviço de transporte alternativo como apenas um serviço complementar. É necessário que seja expandido o serviço de transporte alternativo para que ele cumpra todo o percurso da linha, aliviando o sofrimento da população, que se faz usuária de um péssimo serviço de transporte que é prestado pelas empresas concessionárias convencionais.

Assim, o Projeto procura atribuir igualdade aos serviços de transporte convencional e alternativo, quando ocorrer coincidência deles na mesma linha. Isso valoriza o transporte coletivo e promove a melhoria do serviço colocado à disposição dos usuários.

É importante ressaltar, que o aspecto da possível existência de concorrência predatória no Sistema de Transporte Coletivo poderá ser sanada, como previsto na § 3º deste Projeto de Lei pela aplicação de diferencial de tarifas pelo DMTU, nos trechos em que ocorrer coincidência de serviços de transporte alternativo e convencional.

Outro aspecto do presente Projeto de Lei toma em consideração reivindicações que, constantemente, chegam ao meu gabinete. Todo dia, o progresso tecnológico oferece aperfeiçoamento e melhorias em, praticamente, todos os equipamentos que se colocam à disposição das pessoas. Na área dos veículos automotores, a modernidade se manifesta com muita rapidez.

Particularmente no tocante ao transporte coletivo, já está lançada a caminhoneta com capacidade para até doze pessoas, mas dispondo apenas de uma porta, a exemplo dos conhecidos microônibus.

É nesta parte que o presente Projeto inova. Sem alterar a lotação permitida pela legislação vigente, propõe a aceitação de veículos dotados de uma a quatro portas, no transporte alternativo, sem, obviamente, repercutir negativamente na segurança e no conforto dos usuários.

Pelas implicações sociais deste Projeto, ostensivamente em favor de quantos fazem uso do transporte coletivo do Distrito Federal, tenho a certeza que contarei com o apoio dos demais Deputados Distritais.

Sala das Sessões, fevereiro de 1999.

  
Deputado Wasny de Roure

